

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

D598

Direito penal e processo penal [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Luciano Santos Lopes e André Vecchi – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-413-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestrandona Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: DESAFIOS DA VISIBILIDADE E VULNERABILIDADE

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: CHALLENGES OF VISIBILITY AND VULNERABILITY

Tamíris Rosa Monteiro De Castro ¹
Laura Israel Silva Assunção ²

Resumo

A pesquisa analisa os desafios quanto à conceituação e o reconhecimento da violência psicológica contra a mulher. Embora prevista na Lei Maria da Penha como uma das cinco formas de violência, apenas em 2021, através do art. 147-B do Código Penal, passou a ser criminalizada. Dados do DataSenado (2023) demonstram ser a violência mais recorrente (89%), mas sua comprovação enfrenta dificuldades, uma vez que, predominantemente, a palavra da vítima é o único meio de prova. A pesquisa, de estudo bibliográfico e estatístico, busca compreender a vulnerabilidade e visibilidade desse tipo de violência, ressaltando sua relevância social e jurídica.

Palavras-chave: Violência psicológica, Vulnerabilidade, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the challenges in conceptualizing and recognizing psychological violence against women. Although it is included in the Maria da Penha Law as one of the five forms of violence, it was only criminalized in 2021, through Article 147-B of the Penal Code. Data from DataSenado (2023) shows that it is the most common form of violence (89%), but its verification is difficult, since the victim's word is predominantly the only means of proof. This bibliographic and statistical study seeks to understand the vulnerability and visibility of this type of violence, highlighting its social and legal relevance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Psychological violence, Vulnerability, Maria da penha law

¹ Mestranda em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos

² Graduanda em Direito pela Faculdade Milton Campos

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura-se como um fenômeno social, complexo e multifacetado com raízes entrelaçadas à estrutura patriarcal e ao machismo histórico que formaram as relações de gênero. O patriarcado, conforme Therborn (2006), é definido pela distinção de papéis entre os homens e mulheres no seio da sociedade, estabelecendo relações de poder assimétricas que naturalizam a subordinação da mulher ao domínio masculino.

Nesse contexto, Gutierrez (1985), destaca que o sistema patriarcal baseia-se na dominação masculina, no qual o homem ocupa a posição de protagonismo no seio familiar, sendo o centro de tudo e todos, o dominador, enquanto a mulher se encontra em posição de figurante, reduzida à dependência e submissão.

A sociedade brasileira é historicamente enraizada sob os valores patriarcais, evidenciando-se esse fato através do seu próprio ordenamento jurídico. O Código Civil de 1916 é o reflexo desses contornos adotados, ao dispor em seu artigo 233 que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. No mesmo sentido, o artigo 380, do mesmo diploma legal, afirma que “durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher”. Esses dispositivos jurídicos, ainda que atualmente superados, apontam como o falocentrismo foi institucionalizado, legitimando e perpetuando a desigualdade de gênero, bem como contribuindo para a invisibilidade histórica da violência contra a mulher no Brasil.

Esses pensamentos enraizados e reproduzidos ao longo dos anos, resultaram em uma violação sistemática de direitos e na perpetuação de discriminações contra as mulheres, principalmente no âmbito doméstico e familiar. Diante desse cenário, emergiu um forte movimento de ativismo voltado à promoção dos direitos humanos e fundamentais das mulheres, como por exemplo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW – 1979) e Convenção de Belém do Pará (1994).

No Brasil, a Lei Maria da Penha (11.340/06) representa um marco essencial nessa luta, tanto por seu contexto histórico quanto pela previsão normativa ao definir as diferentes formas de violência praticadas, bem como ao delimitar o que se entende por violência doméstica, familiar e por discriminação de gênero. Contudo, ainda há desafios significativos quanto à visibilidade e ao reconhecimento da violência psicológica, forma de agressão muitas

vezes naturalizada e de difícil identificação, mas que causa profundo impacto à dignidade, na autoestima e na integridade emocional da mulher.

Dessa forma, a pesquisa é direcionada a analisar as dificuldades enfrentadas quanto à conceituação, no reconhecimento e na produção de provas da violência psicológica, especialmente diante da recorrência em que a palavra da vítima constitui o principal ou o único meio de prova disponível. Para tanto, será adotada um estudo bibliográfico e dados estatísticos que evidenciam, que apesar da complexidade, seja conceitual ou probatória, a violência psicológica se encontra no topo como uma das formas de violências mais praticadas contra a mulher no Brasil (DataSenado, 2023), exigindo-se maior visibilidade e efetividade em sua repressão e combate, com adoções de políticas públicas.

1. A evolução da situação social e jurídica da mulher

Historicamente, a mulher sempre exerceu um papel social condicionado pelas estruturas patriarcais enraizadas que impunham a sua submissão ao homem. Enquanto o homem era visto como o provedor e dominador, responsável pela caça, pesca e pelo sustento da família, à mulher ficava atribuída às funções domésticas e reprodutivas, sendo reduzida a sua função ao âmbito familiar em que vivia (Tabosa, 2005).

Mesmo com o passar dos anos e o surgimento dos ordenamentos jurídicos formalizados, notadamente o Direito Romano, a mulher ainda permanecia privada de qualquer autonomia, vista como papel auxiliar ao homem, desprovida de capacidade jurídica plena e sujeita ao pátrio poder do pai ou do marido (Tabosa, 2005).

No Brasil, desde o período colonial, essa discriminação foi reproduzida de forma evidente, destacando-se desde o acesso à educação. À mulher era negado o direito à instrução formal, uma vez que seu papel social estava limitado às funções domésticas e reprodutivas, devendo obedecer o pai e futuramente ao seu marido, para que tenha a sua real função atendida, ou seja, cumpra o seu papel social.

O avanço dos direitos femininos no Brasil ocorreu de maneira lenta, a passos pequenos. Tanto o Regime Republicano quanto o Código Civil de 1916, mantiveram os ideais patriarcais e conservadores do homem, reafirmando como o protagonista do seio familiar. Ao homem era atribuído o exercício do pátrio poder, inclusive o permitindo impor castigos, o que reforçava a submissão feminina e desigualdade de gênero institucionalizada na sociedade brasileira.

A partir do século XX, com o avanço dos movimentos feministas, como o “Lobby do Batom”, as mulheres passaram a ganhar espaço no meio social de forma gradual. Um marco significativo desse movimento foi o Código Eleitoral de 1932, que reconheceu o direito de voto às mulheres, desde que maiores de 21 anos. Anos depois, a Constituição de 1934 consolidou esse avanço, estendendo o direito ao voto a todas as mulheres a partir dos 18 anos, consagrando a igualdade política, o sufrágio aos homens e mulheres.

Nos anos seguintes, novos avanços se consolidaram, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. O artigo 5º, inciso I, assegurou a igualdade aos homens e mulheres em direitos e obrigações, enquanto o artigo 226, parágrafo oitavo, determinou a proteção do Estado contra qualquer forma de violência no âmbito das relações familiares. Esse dispositivos foram essenciais para a consolidação e avanço dos direitos fundamentais à mulher, rompendo com a herança patriarcal anterior, e inspirando todos os demais ramos, como se observa pelo Código Civil de 2002 que extinguiu o pátrio poder e reconheceu a plena capacidade civil da mulher, visto que adota a teoria personalista.

Apesar desses significativos avanços, a trajetória da emancipação da mulher ainda encontra resistência estrutural, especialmente quanto à efetivação da igualdade de gênero e à erradicação da violência contra a mulher. Até a promulgação da Lei Maria da Penha (11.340/06), com a finalidade de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme a Constituição Federal, não havia no ordenamento jurídico brasileiro qualquer proteção especial e eficaz voltada à mulher em situação de violência e discriminação.

Antes da Lei Maria da Penha, a proteção à mulher era inadequada e insuficiente, uma vez que os delitos praticados eram enquadrados como crimes de menor potencial ofensivo e julgados nos Juizados Especiais Criminais, o que permitia a aplicação dos benefícios despenalizadores da Lei 9.099/95, contribuindo para a banalização da violência de gênero e para a perpetuação da discriminação contra a mulher.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha, representa o marco central no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Compreender sua evolução histórica e fundamentos é essencial para analisar os desafios ainda existentes, principalmente quanto ao reconhecimento e à efetividade da proteção em casos de violência psicológica, forma de violência que permanece velada, mas que produz grande impacto na dignidade das mulheres.

2. Evolução Histórica sobre o Reconhecimento da Violência Doméstica contra a Mulher no Brasil (Lei Maria da Penha, 11.340/06)

A Lei Maria da Penha é fruto de um caso concreto de violência doméstica, onde Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de feminicídio em 1983, praticadas por seu cônjuge, Marco Antônio Heredia Viveros, de nacionalidade colombiana.

Após se conhecerem na universidade, Marco Antônio e Maria da Penha estabeleceram união matrimonial e constituíram família. Com o passar do tempo, Marco Antônio adquiriu a cidadania brasileira e estabilizou-se profissional e financeiramente. No entanto, no decorrer do relacionamento, iniciaram-se as agressões físicas e psicológicas contra Maria da Penha e suas filhas, de forma recorrente, reproduzindo o padrão do ciclo da violência doméstica e familiar (aumento da tensão; ato de violência; distanciamento; e reconciliação). Tais agressões resultaram nas graves tentativas de feminicídio.

A primeira tentativa de feminicídio, Marco Antônio tentou matar Maria da Penha com um tiro pelas costas, deixando-a paraplégica, devido a lesões irreversíveis nas vértebras torácicas e medula espinhal, além de diversas complicações físicas e traumas psicológicos. Com o objetivo de eximir-se da responsabilidade, a versão inicial apontada à polícia, foi que Maria da Penha teria sido atacada por um assaltante, o que foi desmentido posteriormente pela investigação criminal com a perícia técnica. Quatro meses após o primeiro ataque, com a vítima recém liberada de sua internação, Marco Antônio perpetrou a segunda tentativa de feminicídio, mantendo-a em cárcere privado e tentando eletrocutá-la enquanto tomava banho em uma banheira.

Com a consolidação das evidências, Maria da Penha desenvolveu a compreensão das intenções criminosas do ex-cônjuge, as quais se manifestaram na tentativa de obstruir a investigação policial sobre a primeira tentativa de sua execução, na obtenção de procurações para gestão de seus interesses e no controle de bens e documentos. Esse panorama revelou um quadro de violência sistemática e premeditada, que demandou a intervenção e o suporte da rede de apoio familiar e jurídica para viabilizar a saída segura de Maria da Penha do ambiente de violência, assegurando a manutenção da guarda de suas filhas.

Independentemente da gravidade dos fatos, o desfecho judicial demonstrou a ineficácia do sistema de justiça brasileiro. Em 1991, oito anos após a consumação do crime, ocorreu o primeiro julgamento de Marco Antônio, que resultou em uma sentença de 15 anos de reclusão; contudo, o agressor recorreu e permaneceu em liberdade. Em 1996, foi proferida uma nova condenação em segundo julgamento, mas, novamente, a sentença não foi

executada, sob alegação da defesa de irregularidades processuais, ocasionando a impunidade do autor.

Diante dessa persistente morosidade e falha estatal, Maria da Penha Maia Fernandes, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), recorreu à Justiça Internacional e formalizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA). Importante destacar que, frente à Comissão, o Brasil não tomou nenhuma posição.

Após quatro ofícios recebidos da CIDH/OEA, entre 1998 e 2001, Estado Brasileiro foi responsabilizado por negligência e omissão quanto à violência doméstica contra as mulheres brasileiras pela Organização dos Estados Americanos, utilizando a base para a decisão, o relato da Maria Penha, e fazendo recomendações para que seja criada medidas de políticas públicas, com viés preventivo em relação à violência no âmbito doméstico e familiar contra as mulheres.

A história da Maria da Penha transcende a individualidade, configurando-se como uma evidência da violência baseada em gênero de caráter estrutural e da impunidade institucionalizada que historicamente marcou o Brasil. A condenação internacional imposta pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) impôs ao Estado brasileiro a obrigação de cumprir diversas recomendações cruciais, as quais incluíam a punição efetiva do agressor, a investigação das falhas processuais, a reparação simbólica e material à vítima e, principalmente, a reforma legislativa para combater a tolerância estatal e o tratamento discriminatório inerentes à violência doméstica.

O reconhecimento de que a violência sofrida por Maria da Penha era um padrão recorrente motivado pelo gênero impulsionou o movimento para a criação de um marco legal específico. Diante da persistente ineficácia dos instrumentos jurídicos existentes, um Consórcio de ONGs Feministas e especialistas do Direito elaborou, em 2002, o anteprojeto de lei. Após intenso debate com o Executivo e o Legislativo, o Projeto de Lei nº 4.559/2004 foi aprovado por unanimidade, concluindo na sanção da Lei nº 11.340/2006, batizada como Lei Maria da Penha, em homenagem à vítima de dupla tentativa de feminicídio.

A homenagem, juntamente com a indenização material, cumpriu parte da recomendação da CIDH de reparação, simbolizando o reconhecimento oficial do Estado da luta da vítima contra a violação dos direitos humanos das mulheres.

Dessa forma, a Lei 11.340 de 2006, denominada como Lei Maria da Penha, apresenta como objetivo principal dar especial atenção e prevenir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, estipulando meios procedimentais que permitam alcançar a proteção eficaz, como a concessão de medidas protetivas de urgência, rito processual adequado e inabilitação de adoção dos benefícios transacionais de Lei 9.099.95.

3. Violência Psicológica e sua configuração na Lei Maria da Penha

Com a promulgação da Lei 14.188, houve uma importante modificação no inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha (11.340/06), ampliando a compreensão sobre violência psicológica e introduzindo no Código Penal o art. 147-B, que tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher.

Art.147-B Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

A partir da leitura conjunta do art. 147-B e do inciso II do art. 7º da Lei 11.340/06, observa-se que a violência psicológica ocorre quando uma pessoa pratica conduta com a finalidade de constranger, humilhar, manipular ou controlar o livre arbítrio da mulher, causando dano emocional e comprometimento da sua saúde mental.

A primeira dificuldade enfrentada a esse tipo de violência reside em sua identificação e delimitação, devido ao seu caráter amplo e subjetivo, que podem variar conforme o contexto e a interpretação judicial. Essa amplitude gera o risco de que qualquer conflito, qualquer conduta, possa ser enquadrada como violência psicológica, ou, de forma inversa, que comportamentos abusivos não sejam considerados, conforme o livre convencimento do juiz.

De acordo com a cartilha elaborada pela SEJUSP (2023), no campo concreto, essas condutas podem se manifestar das mais diversas formas, destacando: a ridicularização, manipulação emocional, isolamento social, vigilância constante, chantagem, distorção e omissão de fatos (conhecido como *gaslighting*), ameaças e constrangimentos.

A partir dessa definição, percebe-se que a violência psicológica, possui abrangência ampla e natureza complexa, por envolver comportamentos sutis e, muitas vezes, invisíveis, que se manifestam de modo contínuo e silencioso no dia a dia. Apesar da sutileza ou invisibilidade, é importante destacar que as consequências dessa forma de violência são tão graves quanto as da violência física, pois dentre suas consequências estão: ansiedade, depressão, perda da autoestima e comprometimento da autodeterminação feminina no convívio social.

Essa realidade é evidenciada por dados da pesquisa do DataSenado (2023), que indicam que a violência psicológica é a forma mais recorrente de agressão contra a mulher, atingindo 89% das entrevistadas. No Estado de Minas Gerais, pesquisa realizada pela SEJUSP (2023) evidencia essa constatação ao demonstrar que, entre as mais de 140 mil mulheres em situação de violência em todo o estado neste ano, 38,1% sofreram violência psicológica e 38,2%, violência física, revelando a prevalência e gravidade desse tipo de agressão.

Com o objetivo de exemplificar e tornar mais visível a prática da violência psicológica, surgiram termos que buscam delimitar e nomear comportamentos sutis e cotidianos de dominação e controle sobre a mulher. Essa evolução terminológica é relevante porque, por seu caráter invisível, as vítimas nem sempre reconhecem que estão sendo submetidas a esse tipo de violência, que são vítimas. Entre esses termos, destacam-se: *gaslighting*, *mansplaining*, *manterrupting* e *ghosting*.

O termo “*gaslighting*”, onde em português significa manipulação, é usado para explicar o comportamento do agressor onde distorce situações e fatos para fazer com que a mulher duvide de sua própria percepção e sanidade, duvide de si mesma de forma geral, gerando insegurança emocional (Ana Clara Almeida Silva, 2022).

O *mansplaining*, conhecido popularmente como o “homem palestrinha”, ocorre quando o agressor por mais que a mulher saiba ou tenha conhecimento, quer ter o controle da narrativa, explicar o que já está entendido, invalidando o seu conhecimento e reafirmando uma posição de superioridade (Ana Clara Almeida Silva, 2022).

Já o *manterrupting*, que significa “homens que interrompem”, consiste na interrupção sistemática e injustificada da mulher, dificultando a sua participação e liberdade de expressão (Ana Clara Almeida Silva, 2022).

Por fim, o *ghosting*, que significa fantasma, refere-se à conduta da pessoa com a qual a mulher mantinha relações, desaparece sem qualquer explicação, deixando de responder mensagens, ligações ou ver pessoalmente, de forma reiterada, aparece e volta, o que leva a mulher a culpabilizar-se e questionar seu próprio valor e sua culpa no relacionamento (Ana Clara Almeida Silva, 2022).

Importante ressaltar que as situações descritas nos termos *gaslighting*, *mansplaining*, *manterrupting* e *ghosting* não se restringem às relações amorosas, podendo ocorrer em diversos contextos de convivências, como ambientes de trabalho, relações de amizade e âmbito da educação.

De certa forma, esses termos buscam explicar e compreender a violência psicológica, permitindo a compreensão da sua prática mesmo que de forma sutil, dando a devida visibilidade necessária que precisa, pois a sua prática reproduz os padrões de dominação e desigualdade de gênero.

Contudo, apesar do reconhecimento do reconhecimento social e jurídico dessas práticas, a violência psicológica ainda enfrenta grandes dificuldades, principalmente quanto à sua comprovação, uma vez que se manifesta por meio de comportamentos simbólicos, verbais e emocionais, como veremos a seguir.

4. Constituição de provas que demonstre a violência psicológica e suas dificuldades

De acordo com o autor, Renato Brasileiro (2025), a prova, enquanto atividade probatória, consiste no conjunto de atividades aptas a verificar e demonstrar à verdade dos fatos relevantes para o julgamento, com o objeto de convencer o Juiz sobre a veracidade de uma alegação.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 155, adota a teoria do livre convencimento motivado do juiz, ao dispor que este formará sua convicção a partir da análise conjunta dos elementos de prova constantes dos autos.

Importante destacar que, no processo penal, não há hierarquia entre os meios de provas, devendo todas serem apreciadas de forma equitativa. Todavia, o mesmo artigo 155 do CPP, diferencia as provas dos elementos informativos, uma vez que estes não são submetidos ao contraditório e à ampla defesa, possuindo, portanto, valor probatório limitado.

Como o ordenamento jurídico brasileiro adota a Teoria do livre convencimento estabelecesse alguns prismas, como: a) ausência de limitação quanto aos meios de prova,

sendo admitidas provas inominadas; b) o dever do juiz de valorar todas as provas produzidas, fundamentando sua decisão ao acolher ou afastar cada uma delas; c) a inexistência de prova de valor absoluto, uma vez que todas possuem caráter relativo, conforme o art. 197 do CPP.

Nessa perspectiva, a palavra da vítima pode constituir meio de prova apta e idônea à demonstrar o fato alegado. Entretanto, destaca-se o pensamento do autor Guilherme de Souza Nucci (2017), onde é necessário cautela na valoração do depoimento da vítima, uma vez que esta não se reveste, em regra, de imparcialidade, uma vez que é vítima das consequências diretas do crime.

A violência psicológica, como demonstrado, trata-se de uma violência sutil e, muitas vezes, imperceptível, justamente por não deixar marcas visíveis e materiais. Essa característica torna complexa a produção de provas que evidenciem de forma clara e objetiva sua ocorrência.

Diante dessa dificuldade probatória, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido que a palavra da vítima assume papel de destaque em casos de violência doméstica e psicológica, podendo fundamentar a condenação quando harmonizada com os demais elementos probatórios constantes dos autos, de modo a preservar a segurança jurídica (Edição 111, Provas no Processo Penal).

CONCLUSÃO

A violência psicológica contra a mulher é um fenômeno social e jurídico de alta relevância, mas que permanece envolto em desafios cruciais de visibilidade e vulnerabilidade. Ao analisar o tema central da discussão sob a perspectiva dos desafios da visibilidade e da vulnerabilidade, é notório que apesar dos significativos avanços legislativos, a efetiva repressão a essa forma de agressão exige uma transformação que transcende o âmbito estritamente normativo.

A análise histórica demonstrou que a violência de gênero tem raízes profundas na estrutura patriarcal da sociedade brasileira, as quais foram, por muito tempo, legitimadas pelo próprio ordenamento jurídico, conferindo um caráter de invisibilidade a essa forma de agressão. Embora a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) represente um marco essencial ao reconhecer e tipificar as formas de violência, a criminalização específica da violência psicológica (art. 147-B do Código Penal), ocorrida apenas em 2021, evidencia a lentidão do reconhecimento formal de um tipo de agressão que, conforme dados do DataSenado (2023), é a mais recorrente (89%).

A principal dificuldade, conforme discutido, reside na sua natureza sutil e invisível, que se manifesta por meio de comportamentos como *gaslighting*, *mansplaining*, *manterrupting* e *ghosting*. Essa sutileza, embora reproduza o padrão de dominação de gênero, dificulta sua comprovação no âmbito judicial. Constatou-se que, devido à ausência de vestígios materiais, a palavra da vítima, muitas vezes, trata-se de único meio de prova, exigindo uma análise cautelosa, porém prioritária, por parte do magistrado, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Portanto, para superar os desafios da vulnerabilidade feminina frente a essa agressão e aumentar sua visibilidade social e jurídica, é imperativo que a proteção legal avance em três frentes: primeiro, a desmistificação da violência psicológica na sociedade, por meio de campanhas e educação que permitam às vítimas e à rede de apoio reconhecerem as práticas abusivas; segundo, o aprimoramento contínuo dos protocolos de investigação e acolhimento nos sistemas de justiça e segurança pública, garantindo a idoneidade e a valorização do depoimento da vítima; e, terceiro, a conscientização de que o dano emocional e o prejuízo à autodeterminação da mulher são tão severos quanto as lesões físicas, demandando uma resposta penal efetiva e proporcional.

Dessa forma, a efetiva repressão à violência psicológica é uma etapa crucial para desconstruir a herança patriarcal e assegurar a plena dignidade e a autodeterminação das mulheres, transformando a proteção legal em uma realidade concreta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 3.071, de janeiro de 1916.** Estabelece o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 21.076 de 24 de fevereiro 1932.** Estabelece o Código Eleitoral de 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Decreto 3.689 de 1941.** Brasília: Presidência da República. Estabelece o Código de Processo Penal. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

Centro de Pesquisa Leônidas & Maria Deane. **Mestrado multidisciplinar em saúde, sociedade e endemias na Amazônia.** Belém, 2014. Disponível <http://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/4625/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20%20Roselene%20Batista%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 07 out. 2025

GUTIERREZ, Rachel. **O feminismo é um humanismo – o sentido libertário da luta da mulher.** São Paulo: Nobel, 1985.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal – volume único,** 14. Edição. EDITORA JusPODVM.

NUCCI, Guilherme. Poder Legislativo deve atuar mais e melhor no combate à agressão contra mulheres. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/poderlegislativo-deve-atuar-mais-e-melhor-no-combate-a-agressao-contra-mulheres/>. Acesso dia 10 de out. de 2025.

SEJUSP, “Dados de violência psicológica se igualam aos de violência física em Minas; Governo faz campanha de alerta”. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/dados-de-violencia-psicologica-se-igualam-aos-de-violencia-fisica-em-minas-governo-faz-campanha-de-alerta>. Acessado em: 10 de out. de 2025.

SENADOnotícias. DataSenado aponta que 3 a cada 10 brasileiras já sofreram violência doméstica. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/11/21/datasenado-aponta-que-3-a-cada-10-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 07 de out. de 2025.

SENADOnotícias. **Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações.** Disponível em:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 07 de out. 2025.

SILVA, Ana Clara Almeida. “**GASLIGHTING, MANSPLAINING, MANTERRUPTING, BROPRIATING E MANSPREADING: UMA VISÃO ANALÍTICO-COMPORTAMENTAL**”. Disponível em: <https://ibac.com.br/gaslighting-mansplaining-manterrupting-bropriating-e-manspreading-uma-visao-analitico-comportamental/>, acessado em: 10 de out. de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Provas no Processo Penal – edição n. 111.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11359/11488>, Acesso em: 10 de out. 2025.

THERBORN, Göran. **Sexo e Poder**. São Paulo: Contexto, 2006.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. 220 p.